



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DESPACHO DECISÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 79/2019

RECORRENTE: DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.417.694/0001-20, com sede na Avenida Presidente Tancredo Neves, n.º 2.103, Bairro Centro, Caratinga/MG.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi recebido via email no dia 11/09/2016, insurgindo contra a desclassificação de sua proposta comercial, consoante disposto na Ata emitida em sessão pública no dia 09/09/2019, portanto **tempestivo**.

Na data supra, recebido a peça Recursal, a Pregoeira em observância a Lei 10.520/2002, encaminhou a mesma as demais empresas participantes do certame para apresentação de razões de contra recurso, concedendo o prazo de 3 dias para manifestação, este expirou em 16/09/2019 sem que houvesse contudo interpelação por parte dos demais.

A Pregoeira encaminhou os autos a Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de julgamento das peças em comento.

É o breve relato do necessário.

II - DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer jurídico de n.º 1.488/2019 (anexo a este) na presente data, opinando pela improcedência do recurso e manutenção da decisão da Pregoeira emitida em ata do dia 09/09/2019.

III – DA DECISÃO

A Pregoeira acata na totalidade o parecer mencionado, para no mérito, receber, conhecer e julgar **IMPROCEDENTE**, o recurso interposto pela empresa **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, mantendo a decisão que a julgou **DECLASSIFICADA**.

Sarzedo/MG, 17 de setembro de 2019.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Pregoeira – Portaria 156/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO nº 1488/2019.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 51/2019.

PROCESSO LICITATÓRIO: 79/2019 - PRC 110/2019.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de análise/julgamento formulado pela Comissão Permanente de Licitação acerca do recurso interposto pela empresa **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.417.694/0001-20, referente ao **Pregão Presencial nº 51/2019**, cujo objeto é a aquisição de medicamentos e insumos para atender as demandas da Farmácia Básica do Município, com prioridade de disputa e contratação de MEI/MPE's, nos termos do art. 48 da LC 123/2006 com redação dada pela LC.

É o relatório, no necessário.

2. ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto pela empresa **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, foi enviado via e-mail em 11 de Setembro de 2019, sendo considerado, portanto, tempestivo, vez que nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, o prazo para apresentação do mesmo é de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que deu-se em 09/09/2019, a saber:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A Pregoeira e sua equipe de apoio deu vista aos demais interessados, para que apresentassem Contrarrazões aos Recursos, não havendo manifestação de qualquer interessado.



3. FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso em comento tem como objetivo a reforma da decisão da Pregoeira que a declarou desclassificada, tendo em vista a não apresentação dos documentos exigidos no item 7.15 do edital.

Segundo alegações do Recorrente o edital não está claro quanto aos documentos exigidos para cada envelope e que aqueles exigidos no item 7.15.2 do edital são claramente documentos relativos a qualificação técnica, devendo, portanto, ser exigidos no referido item.

Neste sentido, insta consignar que o subitem 7.15 do instrumento convocatório encontra-se disposto no item 7, o qual dispõe acerca da Proposta Comercial e não no item relativo à qualificação técnica, sendo estes claros em todos os seus termos, cabendo a todo e qualquer interessado, em caso de discordância, sua impugnação, consoante o disposto no Art. 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41 – (...)

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.

Todavia, não consta nos Autos qualquer comprovação de que a então Recorrente tenha impugnado o edital, que, frisa-se faz lei entre as partes, obrigando, tanto a Administração, quanto ao licitante observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, não pode ser criado ou deixar de realizar-se qualquer ato sem que haja previsão no instrumento de convocação, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Portanto, seguir as disposições do edital não é faculdade, mas um dever vinculado, que não dá margens para utilização de discricionariedade ou subjetivismo na análise da documentação, pois a sua inobservância causa ofensa aos Princípios da Isonomia e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Impessoalidade, que significam respectivamente dar tratamento igual a todos os interessados e nas decisões utilizar critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

Neste sentido, tem se posicionado o Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

Isto posto e considerando a necessidade de atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não há razão para que a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio seja modificada.

4 - CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Procuradoria opina pelo recebimento e conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.417.694/0001-20, para ao final ver julgados **IMPROCEDENTES** os pedidos ali formulados, devendo ser mantida a decisão que as desclassificou, pelo descumprimento do edital e conseqüentemente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É o parecer.

Sarzedo, 17 de Setembro de 2019.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Elói Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 – CNPJ/MF: 01.612.509/0001-58

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 79/2019

DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CONTRA DECISÃO QUE A DESCLASSIFICOU NO CERTAME EM COMENTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e **CONSIDERANDO:**

- I - O posicionamento adotado pela Pregoeira na Ata de Credenciamento, Recebimento dos Envelopes e Abertura das Propostas do dia 09 de setembro de 2019;
- II - As alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** constante nos autos;
- III - Os fatos circunstanciados no Parecer de n.º 1.488/2019 da Assessoria Jurídica;
- IV – Que o referido procedimento transcorreu de forma regular, em obediência a legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame;
- V – Que se deve atender todas as exigências editalícias, no que se refere a proposta de preços e documentos de habilitação;
- VI – Por fim, o julgamento do Recurso Administrativo pela Pregoeira devidamente assinado;

RESOLVE:

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, mantendo, assim a decisão acertada da Pregoeira que a declarou **DESCLASSIFICADA**.

Sarzedo, 17 de setembro de 2019.


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal